

25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2017.0000222628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020717-05.2002.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VIAÇÃO PASSAREDO LTDA, são apelados CARLOS AUGUSTO LOPES DE AZEVEDO, LUCIANA LOPES DE AZEVEDO e MARIA APARECIDA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 30 de março de 2017.

Melo Bueno RELATOR

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): VIAÇÃO PASSAREDO LTDA

APELADO(S): CARLOS AUGUSTO LOPES DE AZEVEDO E OUTROS

INTERESSADO(S): IRB BRASIL RESSEGUROS S/A;

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

JUIZ(A): BENEDITO SÉRGIO DE OLIVEIRA

VOTO Nº 38902

ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Vítima fatal — Atropelamento de ciclista — Culpa exclusiva da vítima — Inexistência de comprovação — Dinâmica do evento que corrobora a responsabilidade atribuída ao condutor do coletivo — Indenização por danos morais, fixada em valor aquém ao entendimento majoritário desta C. Corte — Redução — Descabimento — Juros de mora — Adequação do termo inicial — Ação parcialmente procedente — Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 417/30, acrescida do decidido em declaratórios a fls. 446/9, que julgou parcialmente procedente 'ação de indenização por ato ilícito c.c. danos morais', fundada em acidente de trânsito e improcedente a lide secundária em relação ao IRB Brasil Resseguros S/A. A apelante sustenta, em síntese, culpa exclusiva da vítima; o veículo trafegava em velocidade compatível com o local, fato comprovado pela prova testemunhal; ausência de responsabilidade objetiva; redução da indenização por danos morais a, no máximo, R\$20.000,00; juros de mora devem incidir a partir do julgamento (fls. 451/61).



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

O recurso foi processado, com resposta a fls. 480/3. Autos redistribuídos de acordo com a Resolução 737/2016.

É o relatório.

A presente ação foi proposta visando haver indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que aos 21/1/2002, o preposto da apelante conduzia ônibus de sua propriedade pela Rua Javari, sentido bairro-centro, em excesso de velocidade, quando na altura do número 519 atropelou o pai dos apelados, que atravessava a via em sua bicicleta, acarretando-lhe o óbito.

De início, informa a denunciada à lide, Nobre Seguradora, a fls. 495/504, que está em liquidação extrajudicial. Em razão disso pretende:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) A suspensão do processo;
- c) A exclusão dos juros de mora; o levantamento de quaisquer medidas de apreensão ou reserva de bens porventura existentes;
- d) Inclusão da União, na qualidade de sua assistente e posterior remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único da Lei 5.627/70

Ocorre que, os benefícios da justiça gratuita não são deferidos pelo simples fato de estar a parte em liquidação extrajudicial. Contudo, tendo em vista os documentos que instruem a petição, demonstrando a precariedade da situação econômica-financeira da seguradora Nobre, de rigor a concessão do benefício.

Eventuais restrições devidas em razão do decreto de liquidação extrajudicial da seguradora, não são oponíveis aos apelados, até porque, no presente caso, a responsabilidade dela é solidária. De forma



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

que, a pretensão de suspensão do processo, exclusão de juros de mora e levantamento de medidas de constrição ou expropriação de bens deve ser apreciada, oportunamente, em primeiro grau, por ocasião do cumprimento do título judicial constituído.

E, os autos devem prosseguir nesta Justiça Estadual, ante o "Posicionamento do C. STJ em Conflitos de Competência suscitados pela Justiça Federal, no sentido de que não há determinação legal que justifique o deslocamento de competência pela Justiça Estadual nos casos de sociedades de seguro em liquidação Extrajudicial".

A prova oral produzida, ao contrário do alegado pela apelante, não demonstra culpa exclusiva da vítima fatal. Ademais, a despeito de haver depoimentos conflitantes entre as testemunhas ouvidas, vez que a de fls. 332/3, declarou que 'os veículos costumam trafegar em alta velocidade pela R. Javari', enquanto a de fls. 371/4, declara que 'é acesso de todos os ônibus ali, não tem como correr muito', a marca de frenagem de 15 a 18 metros no solo demonstra que o condutor do ônibus da apelante estava em excesso de velocidade.

Com efeito, pela dinâmica do acidente, não há como afastar a responsabilidade do condutor do ônibus pela ocorrência do sinistro. Pois, restou induvidoso que o pai dos apelados atravessava via pública em sua bicicleta, em uma curva, quando foi trombado pelo coletivo que era conduzido em velocidade incompatível com o local.

Ademais, a apelante, como prestadora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros decorrentes da deficiência na prestação desses serviços (CF art. 37, §6º, artigos 14, 17 e 22 do CDC).

1

¹ AI 2161505-44.2015.8.26.0000, Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, 9^aC., j. em 2/2/2016.



com observação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

E, a indenização por danos morais, fixada em R\$50.000,00, equivalente a aproximadamente 74 salários mínimos vigentes à época da sua fixação está aquém do entendimento firmado por esta c. Corte que é no sentido de que a dor suportada pela morte de ente querido deve ser compensada em montante correspondente a 200 salários mínimos, de forma que descabida a redução pretendida.

Outrossim, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". E, por se tratar de matéria de ordem pública, a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura "reformatio in pejus". A propósito do tema, confira-se entendimento da C. Corte Superior:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

- 1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.
- 2. Agravo regimental não provido"².

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial modificação, para que adequar o termo inicial dos juros de mora, como acima consignado, cuja manutenção, no mais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,

FERNANDO MELO BUENO FILHO **Desembargador Relator**

² AgRg no REsp 1415714 / RJ, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3, j. em 8/3/2016.